



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 75, de 23 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de outubro de 2019, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade Internacional de Ciências Empresariais, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
PROCESSO Nº: 23709.000038/2019-29		
PARECER CNE/CES Nº: 95/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/2/2020

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 75, de 23 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de outubro de 2019, determinou o descredenciamento da Faculdade Internacional de Ciências Empresariais.

A Faculdade Internacional de Ciências Empresariais (código e-MEC nº 1.667) está localizada na Rua Sergipe, nº 1.000, bairro Funcionários, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 26.387.167/0001-40, com sede na Avenida Prudente de Moraes, nº 444, bairro Cidade Jardim, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

a) Dos Fatos

Em 15 de janeiro de 2019, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior, por meio do Despacho Ordinatório nº 4/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, e com base nas fundamentações da Nota Técnica nº 1/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, determinou às Instituições de Educação Superior (IES) que justificaram o não preenchimento do Censo da Educação Superior, dos anos de 2017 e 2016, em razão da ausência de oferta efetiva de aulas e alunos vinculados a seus cursos de graduação, o seguinte:

[...]

1. sejam instaurados Processos Administrativos de Supervisão Preparatório perante as Instituições relacionadas no ANEXO I;
2. sejam atuadas agravantes incidentais nos Processos Administrativos de Supervisão perante as Instituições relacionadas no ANEXO II;
3. sejam as Instituições relacionadas nos ANEXOS I e II intimadas a apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias;
4. sejam as Instituições notificadas do teor da decisão, por meio eletrônico, através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

A Faculdade Internacional de Ciências Empresariais consta no anexo I do Despacho Ordinatório nº 4/2019, supracitado.

Em 17 de janeiro de 2019, a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica, por meio do Ofício nº 5/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, intimou a IES, para que apresentasse manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo a justificativa da ausência ou interrupção de oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses.

Em 15 de março de 2019, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio da Portaria nº 121, de 14 de março de 2019, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 28/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolveu o que adiante se segue:

[...]

Art. 1º Ficam instaurados os respectivos Processos Administrativos Sancionadores específicos para aplicação de penalidades.

Art. 2º Fica aplicada a medida cautelar preventiva de sinalização dos respectivos processos protocolados ou que venham a ser protocolados relativos ao credenciamento de cada instituição, à autorização de novos cursos, à renovação de reconhecimento de cursos e a qualquer ampliação da abrangência geográfica; os processos sinalizados só poderão ser concluídos após o encerramento do procedimento da supervisão.

Art. 3º Sejam notificadas e intimadas para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda em 15 de março de 2019, a Coordenação Geral de Supervisão e Estratégia, por meio Ofício-Circular nº 7/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, notificou a IES sobre a instauração do Processo Administrativo Sancionador, determinada por meio da Portaria SERES nº 121, de 2019 e a intimou para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em 25 de março de 2019, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior, por meio do Despacho Ordinatório nº 30/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, e com base nas fundamentações da Nota Técnica nº 30/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, determinou o que adiante se segue:

[...]

1. seja instaurado Processo Administrativo de Supervisão Preparatório perante as Instituições relacionadas no ANEXO I, que serão submetidas a verificação in loco;

2. seja instaurado Processo Administrativo de Supervisão Preparatório perante as Instituições relacionadas no ANEXO II, que não foram enquadradas nas circunstâncias prioritárias para verificação in loco;

3. sejam autuadas agravantes incidentais nos Processos Administrativos de Supervisão em trâmite perante as Instituições relacionadas no ANEXO III;

4. seja aprovado o instrumento de verificação in loco no ANEXO IV desta Nota Técnica;

5. sejam as Instituições relacionadas nos ANEXOS I e II intimadas a apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias;

6. sejam as Instituições notificadas do teor da decisão, por meio eletrônico, através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

A Faculdade Internacional de Ciências Empresariais constava no anexo III, do Despacho Ordinatório nº 30/2019, supracitado.

Em 24 de outubro de 2019, a SERES, por meio Despacho nº 75, de 23 de outubro de 2019, decidiu o presente Processo MEC nº 23709.0000038/2019-29, com base nas fundamentações na Nota Técnica nº 260/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, no qual determinou o seguinte, conforme transcrição *ipsis litteris*:

[...]

I. seja descredenciada a FACULDADE INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS EMPRESARIAIS (cód. 1667), mantida pelo Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável Ltda. (cód. 1093), CNPJ 26.387.167/0001-40, localizada no Município de Belo Horizonte-MG.

II. fica intimada a entidade mantenedora da Instituição descredenciada, na pessoa de seu representante legal, para informar à Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior - CGMAE/DISUP/SERES/MEC sobre alunos remanescentes, se for o caso, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal.

III. fica intimada a sua entidade mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB.

IV. seja notificada a entidade mantenedora da Instituição da decisão do descredenciamento e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

V. seja a notificação efetivada por meio eletrônico, mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

VI. seja encaminhada a decisão à Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior - CGMAE/DISUP/SERES/MEC para fins de acompanhamento do Acervo Acadêmico.

VII. seja arquivado o Processo MEC nº 23709.000038/2019-29, após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível.

Em 24 de outubro de 2019, a Coordenação Geral de Supervisão e Estratégia, por meio Ofício nº 572/2019-CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, notificou a IES sobre a da decisão do Processo Administrativo em epígrafe, ou seja descredenciamento da Faculdade Internacional de Ciências Empresariais e, intimou a mesma, para interpor recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), no prazo 30 (trinta) dias.

Em 21 de novembro de 2019, a Faculdade Internacional de Ciências Empresariais, interpôs recurso contra a decisão da SERES, que determinou o descredenciamento da IES, conforme transcrição a seguir:

[...]

Objetivando ampliar as ações da IES ingressou em 2013 com o pedido de autorização para o funcionamento do curso tecnólogo de Gestão Hospitalar.

Conforme pode ser visto pelo documento em anexo o processo transcorreu o seu fluxo normal tendo recebido manifestação favorável da SERES e visita da Comissão do INEP que também atribuiu conceitos satisfatórios, conferindo a nota 4.

Ocorreu, contudo, que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC determinou o arquivamento do processo SEM DIREITO A RECURSO. (documento nº 1)

A decisão sem precedentes de proibir o ingresso de recurso contraria todos os princípios do direito brasileiro e universal vigente nos países democráticos.

O argumento foi de que a IES estava com ato de credenciamento vencido.

Como foi mencionado acima existiram dois processos objetivando o recredenciamento institucional.

Segundo constou do processo 2013.53021 cuja peça principal está anexada ao presente recurso, o pedido de recredenciamento é condicionado à demonstração de funcionamento regular da instituição.

Em novembro de 2013 a SERES notificou à IES para manifestar-se a respeito do curso (documento no 2) sendo prontamente respondido pelo ofício de 3 de dezembro de 2013 (documento nº 3). Houve inclusive o pedido de alteração de endereço para o atual.

Foram apresentadas diversas demandas ao MEC e reiterado o seu pedido de desarquivamento do processo de recredenciamento institucional e prestando informações sobre diversos aspectos, inclusive sobre o censo.

Os documentos estão anexados ao presente recurso com os números 4 a 15.

Destaca que os pedidos de orientações e procedimentos foram feitos em diversas épocas, valendo mencionar as respectivas datas:

- a) 14 de março de 2014;*
- b) 26 de junho de 2014;*
- c) 4 de julho de 2014;*
- d) 16 de setembro de 2014;*
- e) 9 de fevereiro de 2015;*
- f) 10 de julho de 2015;*
- g) 18 de setembro de 2015;*
- h) 1º de março de 2016;*
- i) 8 de fevereiro de 2017;*
- j) 3 de abril de 2017;*
- k) 19 de dezembro de 2017e*
- l) 9 de abril de 2018*

A SERES não apresentou resposta e/ou orientações de procedimentos.

Como pode ser fartamente verificado a IES elaborou seu Plano de Desenvolvimento Institucional, mantém a regular guarda de todo o acervo acadêmico e só não abriu novas turmas tendo em vista que dependia do prosseguimento dos seus processos de recredenciamento e renovação de reconhecimento do curso.

A falta de alunos foi uma consequência e inexistindo logicamente não poderia preencher o censo.

A punição da IES com o seu desc credenciamento foi o que motivou o ato ora recorrido.

Na verdade não é uma causa, mas sim uma decorrência da inércia dos órgãos da SERES que costumeiramente não respondem às demandas que foram feitas pela IES.

Como mencionado acima o absurdo de determinar arquivamento de processo de um novo curso, que daria uma nova dinâmica à Faculdade, SEM DIREITO A

RECURSO representa um ato autoritário e que deve ser banido do sistema adotado pelo órgão.

Em 2 de dezembro de 2019, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior, por meio da Nota Técnica nº 306/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, realizou análise acerca do recurso interposto pela IES ao CNE, que determinou o descredenciamento da Faculdade Internacional de Ciências Empresariais. Segue a análise realizada, conforme transcrição *ipsis litteris* a seguir:

[...]

7. No recurso, a IES historiou seus processos regulatórios arquivados ou cancelados pela SERES e suas solicitações para que fossem reabertos. Constam também do recurso comunicações com o INEP informando da suspensão das atividades acadêmicas "para reestruturação, implantação de nova unidade educacional e nova formação operacional". A Instituição requereu a anulação do Despacho SERES nº 75/2019 e solicitou nova oportunidade para o protocolo de novos processos de credenciamento e de renovação de reconhecimento do seu único curso já autorizado.

8. Faz-se necessário retomar brevemente esses processos regulatórios e a justificativa da Secretaria para o arquivamento de cada um deles.

9. O processo e-MEC 200800248, de renovação de reconhecimento do curso de Administração, foi arquivado em 2010 por contradição entre o endereço cadastrado e o de oferta e por diligências não respondidas pela IES. O processo 200712896, relativo ao seu primeiro credenciamento, teve indicação de arquivamento em 2013 porque, conforme o relatório de avaliação de 2011, **o único curso da IES já não era ofertado desde 2009** e o processo de renovação de reconhecimento desse curso também fora arquivado. Nas palavras dos avaliadores, a Instituição "ofereceu o Curso de Administração até 2009 quando paralizou (sic) suas atividades acadêmicas com a transferência dos estudantes para outras IES e dispensa do corpo docente cadastrado no sistema e-MEC e constante no PDI".

10. O processo 201353021, de autorização de Gestão Hospitalar, foi arquivado na fase de parecer final porque **a IES não tinha ato de credenciamento válido**, tampouco tinha processo de credenciamento em trâmite.

11. Consta do sistema o processo 201118065, de credenciamento, que sequer foi instruído, e foi cancelado.

12. Sem oferta do seu único curso desde 2009 e, por essa razão, não tendo conseguido renovar seu ato institucional, a IES também não conseguiu autorização para o curso de Gestão Hospitalar. E a própria Instituição reconhece que "a falta de alunos foi uma consequência e inexistindo discentes logicamente não poderia preencher o censo".

13. A IES pontuou seu recurso demonstrando não aceitação das ações do MEC praticadas motivadamente nos seus processos regulatórios e atribuiu a essas ações a ausência de alunos e de oferta regular de aulas.

14. Da manifestação apresentada pela Instituição, não foram encontrados elementos que possam alterar as irregularidades com relação ao Censo, ao vencimento do seu ato institucional e tampouco a sua reiterada omissão em todas as oportunidades para defesa no presente processo de supervisão.

[...]

III – CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 1º ao 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, 2º, 48, 50 e 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 56, 71 a 73 e 75 do Decreto nº 9.235, de 2017:

a) o encaminhamento do presente processo ao Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso interposto pela **FACULDADE INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS EMPRESARIAIS** (cód. 1667), mantida pelo Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável Ltda. (cód. 1093), CNPJ 26.387.167/0001-40, por não haver fato novo que justifique a reconsideração da decisão publicada no Despacho SERES/MEC nº 75/2019;

b) a notificação da decisão à Instituição, por sua Mantenedora, em meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

Em 13 de dezembro de 2019, a Coordenação Geral de Supervisão Estratégica, por meio do Ofício nº 706/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, notificou a IES sobre o indeferimento à reconsideração da decisão em relação ao processo em epígrafe, nos termos da Nota Técnica nº 306/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, e informou que o recurso interposto foi encaminhado a esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de educação.

Considerações do Relator:

A IES declarou a ausência de oferta efetiva de aulas e alunos vinculados a seus cursos de graduação no Censo da Educação Superior nos anos de 2016 e 2017, conforme informações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) (SEI/MEC nº 1261560).

O artigo 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, preconiza a aplicação de penalidades perante cursos e instituições em consequência de resultados insatisfatórios evidenciados pelas ações de acompanhamento periódico.

Ocorre que o funcionamento regular de IES depende da oferta efetiva e regular de aulas em, pelo menos, um curso de graduação. A ausência da oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação, por período superior a vinte e quatro meses, enseja a abertura de processo administrativo de supervisão, que pode concluir pela cassação imediata do ato autorizativo institucional e dos cursos, nos termos do artigo 68 do decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, cuja redação foi mantida no artigo 61 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Nessa situação, inexistindo o pedido para o descredenciamento voluntário, pode ser aplicada penalidade administrativa, conforme dispõe o artigo 73, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Após análise dos autos, em especial das alegações interpostas da IES em seu recurso e a Nota Técnica da SERES nº 306/2019, que analisa o recurso da IES, este relator não identificou elementos ou alegações capazes de ensejar a reconsideração da medida determinada pela SERES no Despacho nº 75/2019.

Recomendo que a IES protocole novo pedido de credenciamento nos prazos estabelecidos pela legislação. Seguindo a orientação da SERES, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 75, de 23 de outubro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade Internacional de Ciências Empresariais, com sede na Rua Sergipe, nº 1.000, bairro Funcionários, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araújo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente